



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11040.000338/2004-43
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.457 – 3ª Turma
Sessão de 9 de outubro de 2013
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP
Recorrente COSTA PINHO & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/06/2003

AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO.

È permitida a compensação do PIS com outros tributos administrados pela SRF, não obstante a decisão judicial tenha se apenas permitido a compensação de Cofins com parcelas da própria Cofins.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO – Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco

Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), apresentado tempestivamente pelo contribuinte acima, em face do acórdão nº 3801-00.529, de 29/09/2010, do qual resultou a ementa abaixo transcrita:

*COFINS. NORMAS PROCESSUAIS. DECISÃO JUDICIAL
TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS.*

O pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a compensação de indébito sujeita a autoridade julgadora administrativa (art. 5, XXXV, CF/88), Na espécie, por força da ocorrência da coisa julgada material, é imperioso que a autoridade administrativa cumpra decisão judicial, no estrito limite da sentença transitada em julgado.

Dispondo a decisão judicial sobre a compensação, deverá a mesma ser cumprida nos seus exatos termos em respeito ao princípio constitucional da coisa julgada e da preponderância da decisão judicial sobre qualquer outra.

O lançamento diz respeito a Cofins, dos períodos de apuração 08/2001 a 04/2002 e 12/2002 a 06/2003, em decorrência de compensação que teria sido efetuada irregularmente pelo contribuinte, mediante a utilização de valores recolhidos a título de IRRF e PIS. A empresa é beneficiária de decisão transitada em julgado em ação própria.

O litígio se resume à possibilidade de a empresa compensar débitos seus relativos a outros tributos não especificados na decisão judicial, em que constava somente a autorização para a compensação com IRPJ e CSLL em um período e com o PIS em outro período. A decisão se refere aos créditos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449.

Foram apresentados o recurso especial pelo sujeito passivo e contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser admitido.

A matéria admitida foi a questão da compensação do indébito com débitos de tributos diferentes, ainda que a decisão judicial tenha restringido tal compensação apenas com débitos da mesma contribuição.

A decisão judicial transitada em julgada restringiu a compensação aos tributos nela especificados.

Porém essa limitação se deu por uma sentença transitada em julgado em que o beneficiado já havia, por normas internas, aceitado e aplicado a legislação posterior em processos de restituição sob sua análise.

É o que se depreende da Nota Cosit nº 141, de 23 de maio de 2003.

(...)

11. Não obstante isso, conclui-se que tratamento similar deve ser dispensado pela Administração Tributária ao caso em comento, qual seja a execução da decisão judicial transitada em julgado em conformidade com a norma que fundamentou a decisão até a data de início da vigência da norma que regulou a matéria objeto do litígio de forma mais favorável ao sujeito passivo, após a qual referida decisão deve ser executada em conformidade com a legislação superveniente.

12. A adoção do procedimento acima esposado não implica, de modo algum, descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, mas sim a implementação da decisão mediante sua necessária integração à legislação superveniente e mais favorável ao sujeito passivo, na hipótese de a implementação vir a ocorrer em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta sua execução não mais se mostrar aplicável,

13. Referida exegese merece acolhimento inclusive nas hipóteses em que a compensação do crédito na forma prevista na legislação superveniente à decisão judicial tenha sido pretendida pelo sujeito passivo e denegada pelo Poder Judiciário, haja vista que tal denegação somente ocorreu em face da ausência de base normativa à data do reconhecimento judicial do direito creditório, situação modificada com a edição da legislação que permitiu a compensação na forma pretendida pelo sujeito passivo e na qual a própria Administração Tributária vem se orientado na homologação de compensações de tributos e contribuições sob sua administração.

(...)

Também existe uma solução de consulta, no mesmo sentido, proferida pela SRRF da 4ª RF.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL/4ª
REGIÃO FISCALSOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 93, DE 04 DE NOVEMBRO DE
2004

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: Os créditos de Finsocial, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, poderão, em princípio, ser utilizados para compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados, ainda, os procedimentos previstos na IN SRF nº 460, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 170 e 170-A do CTN, com a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 104, de 2001; art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação do art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003; INSRF nº 460, de 2004; Nota Cosit nº 141, de 2003.

VIRGÍNIA BRAGA DE SANTANA

Chefe da Disit

Da leitura do texto acima transcrito, percebe-se que a própria Administração Fazendária compartilha do mesmo entendimento esposado pela Recorrente, não havendo razão plausível para o indeferimento de sua pretensão compensatória.

E nem poderia ser diferente, na forma do artigo 74 da lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação

mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º... (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação

§ 4º as pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão consideradas declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os eleitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Portanto, apesar de o PIS ser espécie diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF.

Com efeito, o vencedor da contenda já dispõe de outros meios para se proceder a compensação de indébitos tributários. Não há porque haver vinculação àquela sentença judicial transitada em julgado. Se a decisão tivesse sido contrária à Fazenda, aí sim, não caberia à administração outra solução, senão acatar a decisão judicial.

Assim cabe à administração pública, por meio de seu tribunal administrativo, o CARF, relativizar a decisão judicial transitada em julgado e proceda à análise do pleito em questão.

A ação judicial foi proposta antes da edição da Lei 9.430/96, que ampliou as hipóteses de compensação para autorizar a compensação de crédito reconhecido judicialmente com débitos de quaisquer tributos administrados pela então SRF, o fato é que toda a análise e decisão do processo judicial foram feitas sob a égide da nova lei. A própria RFB já aplica a lei posterior mais benéfica no caso das compensações, mesmo o Poder Judiciário tendo analisado os fatos com a vigência da nova legislação acerca das compensações.

Com efeito, a data do encontro de contas, já estava em vigor a legislação que permitia a compensação de tributos pagos indevidamente com quaisquer outros tributos administrados pela antiga SRF. Para este relator a legislação a ser adotada é a vigente na data do efetivo encontro de contas, pois ali é que se materializa a compensação pleiteada.

O CARF tem farta jurisprudência permitindo a compensação do PIS com outros tributos administrados pela SRF, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

**PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DECISÃO JUDICIAL
RECURSO PARCIAL COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS
DIFERENTES.**

A interpretação sistemática do art. 66 da Lei nº 8.383, c/c os arts. 39 da Lei nº 9250/95, 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e 12 da IN nº 21/97, nos leva a concluir ser possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

Recurso Provido.

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, DECISÃO JUDICIAL
TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO COM
TRIBUTOS DIFERENTES.**

Na forma da Nota COSIT nº 141/03, é possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

O art. 5º da CF, no capítulo que trata dos direitos fundamentais, coloca a imutabilidade da coisa julgada em seu rol. Ocorre que os direitos fundamentais servem para resguardar o cidadão contra possíveis arbitrariedades cometidas pelo Estado. São remédios de defesa do indivíduo, pela tendência opressora do Estado.

A própria PGFN exarou parecer recente (PGFN/CRJ/nº 958/20012) sobre o assunto, admitindo a relativização da coisa julgada emdesfavor do fisco.

Eis uma parte do parecer:

Ementa: Consulta acerca da prevalência ou não da coisa julgada material em favor da União sobre orientação administrativa posterior da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e da Advocacia-Geral da União – AGU que, em tese, é benéfica ao contribuinte. Exame em tese sob o prisma jurídico.

(...)

É sabido que a relativização da coisa julgada em desfavor do contribuinte é absolutamente vedada em razão dos princípios do direito adquirido e da segurança jurídica. Por outro lado, a relativização da coisa julgada em desfavor do Fisco parece não encontrar tais óbices. É no mínimo questionável alegar-se que o Estado possui direito adquirido ou que precisa ser salvaguardado pelo princípio da segurança jurídica. Ora, o Estado é, por excelência, o produtor da norma jurídica, e, como tal, não pode alegar ausência de segurança para descumprir as

normas que ele próprio modificou, seja no âmbito do Poder Judiciário ou dos seus demais Poderes.

10. Desse modo, é perfeitamente possível que os efeitos de uma decisão judicial acobertada pela coisa soberanamente julgada (aquela que se forma pelo transcurso do prazo decadencial da ação rescisória) cessem, de modo a ensejar um novo regime jurídico entre as partes envolvidas acerca de determinado objeto. Assim sendo, a cessação ou modificação desses efeitos podem advir: i) das alterações fático-jurídicas em relações de trato sucessivo; ii) de ato unilateral ou bilateral das partes envolvidas (renúncia ou novação, por exemplo); e iii) retroação dos efeitos da lei.

23. Por fim, cabe analisar a hipótese de desconstituição da coisa julgada pela retroação da lei. Evidentemente que para o contribuinte, a garantia da coisa julgada não pode ser atingida pela retroação da lei, do contrário seria ela inconstitucional. Mas para o ente político, embora seja ele titular de direitos e garantias fundamentais, entendo que há possibilidade de mitigação dessa garantia. A lei, em tese, não poderia estabelecer, sob pena de inconstitucionalidade, que as decisões favoráveis ao ente público, mesmo que transitadas em julgado, não se revestiriam da coisa julgada. Entretanto, poderia, ao meu ver sem o vício da inconstitucionalidade, retroagir de maneira a tornar sem efeito coisas julgadas já formadas e em matérias específicas, pois estaríamos, na verdade, diante de uma hipótese de renúncia à coisa julgada pelo ente político por meio de seu Poder Legislativo. Não caberia ao advogado público sustentar em juízo a inconstitucionalidade da lei, mas tão-somente adotar a vontade legislativa.

No presente caso o Estado foi vitorioso em uma contenda judicial e, esse mesmo Estado abre mão desse direito à imutabilidade da coisa julgada, ao expedir a Nota Cosit nº 141, em 23 de maio de 2003. A legislação mudou e após o início do processo judicial sobreveio uma legislação mais benéfica ao contribuinte e a própria Receita Federal, que dispõe de um modo mais rápido de receber os seus créditos. Tal solução diminuiu muito os processos em contencioso administrativo. Não há violação legal e não há prejuízo para nenhuma parte.

Se o próprio credor admite receber as suas dívidas de outro modo, não há porque esse tribunal administrativo, em um formalismo exacerbado, impedir que o contribuinte solva seus débitos de uma forma que a própria legislação já permitia quando da ocorrência dos fatos, ou seja, da compensação.

Do exposto, voto pelo provimento do presente recurso.

Rodrigo da Costa Possas - Relator

Processo nº 11040.000338/2004-43
Acórdão n.º **9303-002.457**

CSRF-T3
Fl. 342

CÓPIA